



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
Comissão Permanente de Licitação – CPL

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 011/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 708/2025

I- ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a modalidade de licitação, estabelece no artigo 164 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, desde que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Considerando os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao interesse público, acolhe-se a impugnação apresentada pela empresa **R S PROJETOS & ASSESSORIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 60.495.301/0001-65, nos termos que seguem:

II- DA TEMPESTIVIDADE E ADMISSIBILIDADE

Reconhece-se a legitimidade da empresa impugnante, bem como a tempestividade do pedido, nos termos do art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

III- DO MÉRITO

A empresa impugnante contesta, especificamente, os itens 10.17.1 e 10.17.4 do Edital, alegando, em síntese:

- Suposta exigência indevida de vínculo prévio do responsável técnico com a empresa no momento da proposta;
- Exigência de que o atestado de capacidade técnica da empresa possua chancela no CREA/CAU, o que, segundo argumenta, seria irregular por restringir o caráter competitivo.

Vejamos;

10.17 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA:

10.17.1 Certidão de Registro ou inscrição ativa da licitante na entidade profissional competente, da empresa licitante e dos responsáveis técnicos vinculados a mesma, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA (Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica), (Certidão de Registro e Quitação Pessoa física), e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso, observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA/Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), ou Conselho Regional Pertinente da região da Sede da Empresa.

10.17.2 Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

10.17.3 Caso a empresa vencedora não possua o registro no CREA/RO, CAU/RO ou conselho pertinente, fica como condição para assinatura do contrato, a apresentação do registro com visto no Estado de Rondônia, conforme normas do Órgão responsável.

10.17.4 Comprovação de capacidade técnica operacional da empresa para a execução de obras e serviços semelhantes ao objeto desta licitação, nas mesmas características desta, mediante a apresentação de pelo menos 01(um) atestado, que deverá possuir a chancela do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/ Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou Conselho Regional Pertinente da região da Sede da Empresa que tenha atribuição na área de atuação, atestado deverá ser fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado; comprovando o acervo técnico da empresa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Tais exigências contraria o interesse público, onde é pacífica a Jurisprudência nesse sentido. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União, recentemente, no **Acórdão 2353/2024 Segunda Câmara** (Representação, Relator Ministro Augusto Nardes), proferiu a seguinte decisão:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOMENTO. FORMA.

"A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum."

Desse modo a licitante deverá apresentar o profissional que se responsabilizará pelos trabalhos a serem executados na consecução do objeto. **No entanto, a Lei não estabelece que este profissional deve estar vinculado à empresa licitante no momento da apresentação da proposta.**

Quanto ao atestado de capacidade técnica **deverá possuir a chancela** no órgão ou entidade competente vejamos o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. **Acórdão 3094/20-Plenário**);

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (**SÚMULA 272 do TCU**).

Neste caso nota-se uma imposição **restritiva violando caráter competitivo e consequentemente contrariando a previsão legal vigente.**

Lei 14.133/21 art. 9º **É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações** e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
Comissão Permanente de Licitação – CPL

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, **mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes.**

Nessa linha o **Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)**, no **Acórdão nº 00468/23 2ª Câmara** (Pedido de Reexame, Relator Jailson Viana de Almeida), proferiu a seguinte decisão:

PEDIDO DE REEXAME. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVERSO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MANUTENÇÃO DOS TERMOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA N. 162/2023-GCWCSC. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

O Pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no art. 108-C do RITCE-RO c/c arts. 32 e 45, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, deve ser conhecido, preliminarmente. A concessão de efeito suspensivo ao recurso de pedido de reexame contra decisão concessiva de tutela antecipatória, depende do requerimento expresso do recorrente e da presença de grave e comprovada lesão ao interesse público, nos termos do art. 108-C, caput e § 1º do RITCERO. **Violação ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, pela exigência restritiva à competitividade do certame, consistente em exigir que os veículos sejam registrados no FINAME.** Pedido de Reexame preliminarmente conhecido e, no mérito, **negado provimento.**

Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador **Marçal Justen Filho**, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
Comissão Permanente de Licitação – CPL

de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**" (grifo nosso)

No entanto, é possível concluir que qualquer cláusula que limite qualitativa ou quantitativamente ou de qualquer forma restrinja a competitividade deve ser rechaçada de plano do instrumento convocatório.

Nesse sentido, deve, de plano serem afastadas as exigências contidas no item **10.17.1.** e **10.17.4.** do Instrumento Convocatório, que dispões sobre as obrigações de apresentação de **vínculo dos responsáveis técnicos no momento da apresentação da proposta e chancela de atestado de capacidade técnica** no órgão ou entidade competente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/ Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, ou Conselho Regional Pertinente da região da Sede da Empresa que tenha atribuição na área de atuação) **uma vez que são ilegais, injustificáveis, excessivas e sem vinculação com os indicativos de capacidade técnica ou qualidade na prestação dos serviços em análise, SOB PENA DE NULIDADE DO CERTAME.**

DO PEDIDO

Ante os fatos expostos e as razões de direito anteriormente aduzidas, a Impugnante signatária **REQUER**;

- I** - Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- II** – A exclusão dos termos restritivos contido nos itens **10.17.1.** e **10.17.4** do Edital;
- III** - Caso não seja este o entendimento do Ilustre Agente de Contratação, que submeta a presente impugnação para análise e parecer da autoridade superior.
- IIII** - Em caso de negativa, requer desde já que seja encaminhada a resposta formal à impugnante a fim de que os responsáveis possam ingressar com as medidas judiciais cabíveis e encaminhar representação aos órgãos de controle, quais sejam, Ministério Público do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado Rondônia.

Nestes termos,

Pede e espera total deferimento.

Jaru/RO, 27 de julho de 2025.

R S PROJETOS E
ASSESSORIA
LTDA:60495301000
165
R S PROJETOS & ASSESSORIA LTDA

Assinado de forma digital por
R S PROJETOS E ASSESSORIA
LTDA:60495301000165
Dados: 2025.07.27 14:32:53
-04'00'



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - RO.
Comissão Permanente de Licitação – CPL

IV- ANÁLISE E RESPOSTA;

Após análise da impugnação, da legislação aplicável e da jurisprudência vigente, entende-se que **assiste razão à impugnante**, uma vez que:

1. Quanto à indicação e vínculo do responsável técnico

O Edital exige a apresentação de vínculo formal prévio do profissional com a empresa na fase de apresentação da proposta.

Resposta:

Conforme fundamentação apresentada pela impugnante e com base na jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), a comprovação de vínculo com o responsável técnico somente pode ser exigida no momento da contratação. Assim, acata-se o pedido, e o item 10.17.1 será retificado, em conformidade com a norma legal e o entendimento jurisprudencial vigente.

2. Quanto à exigência de chancela do CREA/CAU nos atestados de capacidade técnica operacional

O item 10.17.4 do Edital prevê que a capacidade técnico-operacional da empresa seja comprovada mediante atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com **chancela** no respectivo órgão de classe (CREA, CAU ou similar).

Resposta:

Conforme fundamentação apresentada pela impugnante, e conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), **não é obrigatória a chancela dos atestados de capacidade técnico-operacional pelos Conselhos de Classe**. É suficiente a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (CAT), Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT)**, emitidos em nome do profissional responsável, como forma de garantir a autenticidade das informações. **Dessa forma, o item 10.17.4 será retificado.**

.

V- CONCLUSÃO;

Diante de todo o exposto:

- **ACOLHE-SE** integralmente a impugnação apresentada;
- **Será realizada a retificação dos itens 10.17.1 e 10.17.4 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2025**, a fim de adequá-los à legislação vigente e evitar restrições ao caráter competitivo do certame.
- **A sessão pública do certame será remarcada**, com novo cronograma a ser amplamente divulgado nos meios oficiais de publicação.

Alto Paraíso – RO, 29 de julho de 2025.

Thiago Santos de Souza
Pregoeira/Agente de Contratação